



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.001025/2007-76
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.674 – 2ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - deduções - despesas médicas
Recorrente ALBA VALÉRIA NIZA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência interpretativa, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o paradigma, mormente quando se trata de análise da conduta do Contribuinte, motivadora de exasperação de penalidade.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidas as Conselheiras Ana Paula Fernandes e Patrícia da Silva.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 18/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 21/1

2/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTT

A CARDOZO

Impresso em 23/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, tendo em vista, dentre outras infrações, glosas de despesas médicas.

Em sessão plenária de 09/06/2011, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2801-001.656 (fls. 538 a 542), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

*PRELIMINAR. NULIDADE. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DRJ.
IMPROCEDÊNCIA.*

*Não procedem as alegações de nulidade do lançamento quando
não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas
no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS.
SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO
FISCO. POSSIBILIDADE.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação,
podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da
efetividade dos serviços médicos prestados e dos
correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas
acerca da prestação dos serviços e correspondentes
desembolsos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de
recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução
pleiteada.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE
FRAUDE. DESPESAS MÉDICAS INEXISTENTES.*

*A inclusão na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas
sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de
reduzir o imposto devido, caracteriza o evidente intuito de
fraude, justificando a imposição de multa de ofício qualificada.*

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado”

Cientificada do acórdão em 09/09/2011 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 548), a Contribuinte interpôs, em 26/09/2011, o Recurso Especial de fls. 549 a 589, com fundamento no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, há muito revogado pela Portaria MF nº 256, de 2009, que regulamenta o Recurso Especial de Divergência, por meio de seu art. 67.

O Recurso Especial visava rediscutir a qualificação da multa de ofício, bem como outras matérias. Como paradigma, foi indicado o Acórdão nº 2201-00.608.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, por meio do despacho de 19/11/2012 (fls. 596/597), admitindo-se apenas a rediscussão da **qualificação da multa de ofício**, o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame às fls. 598/599.

Cientificada do recurso da Contribuinte em 12/04/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 600), a Fazenda Nacional ofereceu, em 15/04/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 606), as Contrarrazões de fls. 601 a 605, pedindo o não conhecimento do apelo ou, se for conhecido, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando perquirir acerca do cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do recurso.

Quanto à matéria que teve seguimento à Instância Especial – qualificação da multa – a Contribuinte indicou como paradigma o Acórdão nº 2201-00.608.

Antes de proceder à análise do paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de divergência, e que esta somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, desde já descartando-se a eventual divergência em matéria de prova, uma vez que, nesse aspecto, cada processo constitui um universo específico.

Com estas considerações, constata-se que a discussão que se pretende travar no presente recurso – aplicação de multa qualificada de 150%, tendo em vista glosas de despesas médicas – diz respeito essencialmente à análise do conjunto probatório constante dos autos.

No caso do acórdão recorrido, a situação fática configurada nos autos demandou o aprofundamento da ação fiscal, exigindo-se elementos probatórios adicionais que, não apresentados, procedeu-se às glosas com a qualificadora da penalidade. Confira-se os respectivos trechos do julgado guerreado:

Ementa

“(…)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. DESPESAS MÉDICAS INEXISTENTES.

A inclusão na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de reduzir o imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição de multa de ofício qualificada.”

Voto

“(…)

*Quanto à necessidade de comprovação das despesas médicas por meio de outros elementos de prova que não apenas os recibos, cumpre destacar que tal matéria não é nova neste Colegiado que a tem exaustivamente discutido e firmado o entendimento de que, em situações tais como a que se verifica nos autos, em que inclusive houve a qualificação da multa de ofício em virtude de **os recibos apresentados terem sido considerados 'frios'**, e, ao mesmo tempo a contribuinte só tem em seu poder recibos, indispensável a comprovação da efetividade dos pagamentos para que se acate a dedução pleiteada.*

Afinal, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

“(…)

No tocante à qualificação da multa de ofício, conforme extenso relato da autoridade lançadora (Termo de Verificação Fiscal, fls. 12 a 23), a interessada se utilizou de recibos emitidos por diversas pessoas jurídicas e físicas, relacionadas nos itens 01 a 12, sem conseguir comprovar a efetividade dos serviços e pagamentos correspondentes, de sorte que:

Ante os fatos relatados, restou demonstrado que o contribuinte declarou pagamentos que não correspondem a serviços efetivamente realizados. Aceitar estes recibos como legítimos, seria premiar e incentivar a sonegação fiscal e a utilização fraudulenta de recibos 'frios'.

*Assim, restou caracterizada a intenção do contribuinte em **reduzir de maneira fraudulenta o valor do imposto de renda a pagar nos referidos anos**. A Lei nº 4.502/1964, dispôs:*

*Nesse contexto, diante da omissão da contribuinte em apresentar as indispensáveis provas da efetividade dos serviços alegados e dos correspondentes desembolsos, **caracterizado pela Fiscalização o evidente intuito de fraude**, cabe manter a multa qualificada aplicada sobre as glosas de despesas médicas.*

“(…)” (grifei)

A decisão acima foi baseada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 23, que fornece o contexto tratado no acórdão recorrido, relativamente às despesas médicas que ensejaram a qualificação da multa. Confira-se:

"III - DESPESAS MÉDICAS:

1) CODENTE CONSULTÓRIOS DENTÁRIOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 21/1

2/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTT

A CARDOZO

Impresso em 23/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...) tem como sócio e responsável perante a Receita Federal o Sr. EDMILSON MAGALHÃES SANTOS. Os serviços profissionais prestados pela CODENTE nos anos-calendário 2000 a 2005, declarados por pessoas físicas, supostamente tomadoras de tais serviços, totalizaram R\$ 3.940.105,99. No ano-calendário, 2002, em que a Sra. Alba declarou pagamentos à CODENTE, no montante de R\$ 3.205,00, os pagamentos declarados à referida empresa totalizaram R\$ 1.090.983,12. No referido ano a empresa declarou uma receita inferior a 22% deste montante.

• Em ações fiscais levadas a efeito nos anos de 2004, 2005 e 2006, restou constatado que a empresa CODENTE não mais funciona no endereço constante no cadastro do CNPJ, e que o Sr. Edmilson Magalhães Santos, responsável legal pela empresa, não reside no endereço constante do cadastro do CPF, sendo o seu paradeiro ignorado.

• Em ações de fiscalização anteriores ao "desaparecimento", do Sr., Edmilson, nenhum dos termos de intimação recebidos pelo mesmo, relativos aos recibos de sua emissão e da empresa CODENTE, foi respondido.

• É importante ressaltar, que nenhum Contribuinte, dentre aqueles que informaram em suas declarações pagamentos ao Sr. Edmilson ou à sua empresa, aí incluída a Sra. Alba, conseguiu comprovar a utilização dos serviços de odontologia ou o efetivo pagamento pelos mesmos.

*• Após diversas ações fiscais nesta DRF, restou apurado, sem qualquer sombra de dúvida, que os recibos de emissão do Sr. Edmilson e de sua empresa são **recibos frios**, uma vez que não correspondem a qualquer prestação de serviço de saúde. Tal fato é facilmente constatável em razão da inexistência de comprovação de pagamento por parte dos usuários dos recibos, de recebimento por parte do emissor dos mesmos, e, ainda, em razão do pagamento ou parcelamento dos feitos fiscais lavrados Contra os usuários de tais recibos;*

• Em razão do exposto resta evidente que a CODENTE não prestou serviços de odontologia a Sra. Alba.

2) CLINICA INTEGRADA DE SAÚDE ORAL LTDA

(...) tentou-se intimar a referida clínica a prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados a Sra. Alba no ano-calendário 2002. O termo de intimação foi enviado por via postal ao endereço da empresa constante do cadastro do CNPJ, tendo sido devolvido pelos Correios em razão de mudança de endereço.

• Assim, o referido termo foi enviado por via postal para o endereço do Sr. Moacir Lopes Junior, (...), responsável pela empresa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- *Em resposta à intimação, o Sr. Moacir declarou que não conheceria a Sra. Alba Valeria, não tendo prestado nenhum serviço odontológico ou de qualquer outra natureza para a mesma;*
- *Em razão da expressividade dos valores dos recibos, da informação por parte do responsável pela clínica de não haver prestado qualquer serviço de odontologia à Sra. Alba, da falta de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços por parte desta última, resta evidente que não houve efetivamente a prestação de tais serviços de odontologia.*

3) REGINA INES DOS SANTOS LOBO

(...) A senhora Regina Inês dos Santos Lobo, psicóloga, possui 4 (quatro) inscrições distintas no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - da Secretaria da Receita Federal. Em duas destas inscrições (...) foi informado o nome Regina Inez Lobo Alves. Nas demais inscrições (...) foi informado o nome de Regina Ines dos Santos Lobo. As inscrições de números (...) encontram-se, atualmente, canceladas;

• *Em recibos apresentados e através da consulta às informações constantes das declarações de imposto de renda de diversos contribuintes, ficou constatado que a referida profissional forneceu recibos utilizando 2 (duas) das" mencionadas inscrições no CPF. Com a inscrição número (...) nos anos-calendário 2000 a 2004, supostamente, emitiu recibos no valor de R\$ 1.010.905,00. Com a inscrição número (...), cancelada, para a qual não existe declaração de rendimentos, houve a suposta emissão de recibos, nos mesmos períodos, no valor total de R\$ 823.208,50;*

• *No ano-calendário 2003, em que a Sra. Alba apresentou recibos da Sra. Regina no valor de R\$ 6.250,00 - os valores declarados como pagos à mesma totalizaram R\$ 482.730,00 (...). No referido período foram apresentadas duas declarações de rendimentos da Sra. Regina, a primeira em 12/05/2004, da qual não consta nenhum valor se rendimento e a segunda, somente em 09/11/2004, cujos rendimentos informados são também inferiores à soma dos montantes informados como pagos à mesma no referido período;*

• *No ano-calendário 2004, em que a Sra. Alba apresentou recibos da Sra. Regina no valor de R\$ 5.040,00 - os valores declarados como pagos à mesma totalizaram R\$ 214.757,50 (...). No referido período, os rendimentos recebidos de pessoa física informados na DIRPF da Sra Regina são inferiores a 41% deste montante;*

• *(...)a Sra. Regina foi intimada a prestar informações sobre os recibos emitidos em favor da Sra. Alba nos anos-calendário 2003 e 2004. O referido termo foi recebido por via postal em 12/04/2007, tendo o prazo para atendimento expirado em 19/04/2007, sem que a intimada apresentasse qualquer resposta. Assim, foi lavrado auto de infração por falta de atendimento a termo de intimação, sendo a Sra. Regina re-intimada mediante termo lavrado em 27/04/2007;*

• O novo termo foi recebido por via postal em 30/04/2007, tendo o prazo para atendimento expirado em 08/05/2007, sendo que até a presente data, a intimada não apresentou resposta aos referidos termos;

• Em outras ações de fiscalização nesta DRF, em que a Sra. Regina foi intimada a apresentar informações sobre os recibos de sua emissão a mesma ou negou a emissão dos recibos (...) ou informou que, em 21/03/2000, todos os registros, testes e fichas dos seus pacientes teriam sido roubados do seu consultório. Todavia, na cópia do boletim de ocorrência nº 9.191, anexo à resposta apresentada (MOI), constava tão somente o relato de haver sido subtraído um telefone e uma secretária eletrônica, não havendo qualquer menção ao roubo/desaparecimento de registros, testes ou fichas relativas aos pacientes;

• É interessante constatar o fato de que a cada vez que é intimada, a Sra. Regina apresenta uma versão diferente dos fatos: ora dizendo não ter prestado atendimentos em valores expressivos e de não possuir praticamente qualquer patrimônio, ora informando que os registros de seus pacientes teriam sido subtraídos, ora confirmando a prestação de serviços, sem, contudo, apresentar qualquer comprovante inequívoco da prestação dos referidos serviços, e, por fim, como no caso presente, simplesmente não atendendo aos termos de intimação;

• Além disto, a intimada nunca explicou o fato de ter quatro inscrições no cadastro do CPF e, jamais apresentou qualquer comprovante de recebimento referente aos numerosos e vultosos recibos apresentados por diversos contribuintes para fins de dedução do imposto de renda devido, apesar de ter sido intimada inúmeras vezes para comprovar a prestação dos serviços e o efetivo recebimento pelos mesmos;

É importante ressaltar que nenhum contribuinte, dentre aqueles que informaram em suas declarações pagamentos a Sra. Regina, aí incluída a Sra. Alba, conseguiu comprovar a utilização dos serviços de psicologia ou o efetivo pagamento pelos mesmos;

• Após diversas ações fiscais nesta DRF, restou apurado, sem qualquer sombra de dúvida, que os recibos de emissão da Sra. Regina são recibos frios, uma vez que não correspondem a qualquer prestação de serviço de saúde. Tal fato é facilmente constatável em razão da inexistência de comprovação de pagamento por parte dos usuários dos recibos, de recebimento por parte da emissora dos mesmos, e, ainda, em razão do pagamento ou parcelamento dos feitos fiscais lavrados contra os usuários de tais recibos;

• Em razão da expressividade dos valores dos recibos, da comparação com as receitas de outros profissionais de psicologia, da existência de várias inscrições no CPF, da falta de comprovação do recebimento dos recursos por parte da profissional, da falta de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços realizados por parte da contribuinte, resta

evidente que a Sra. Regina não prestou efetivamente tais serviços de psicologia.

4) CECILIA VIRGINIKBENTO PIMENTEL

(...) a Sra. Cecília foi intimada a prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados a Sra. Alba no ano-calendário 2003. O referido termo foi recebido por via postal em 12/04/2007, tendo o prazo para atendimento expirado em 19/04/2007, sem que a Intimada apresentasse qualquer resposta. Assim, foi lavrado auto de infração por falta de atendimento a termo de intimação, sendo a Sra. Cecília re-intimada (...);

- O novo termo foi recebido por via postal em 02/05/2007, tendo o prazo para atendimento expirado em 09/05/2007, sendo que até a presente data, a intimada não apresentou resposta aos referidos termos;*

- Em razão da expressividade dos valores dos recibos, da falta de atendimento aos termos de intimação por parte da suposta prestadora dos serviços, da falta de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços realizados por parte da Sra. Alba, e, ainda em razão da utilização de recibos sabidamente fraudulentos conforme descrito nos itens 1, 2 e 3 deste termo, resta evidente que a Sra. Cecília não prestou efetivamente serviços de fisioterapia à contribuinte ou a seus dependentes.*

5) NUNO JOSE DO COUTO

(...) o Sr. Nuno foi intimado a prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados a Sra. Alba no ano-calendário 2004. O referido termo foi recebido por via postal em 13/04/2007, tendo o prazo para atendimento expirado em 20/04/2007, sem que o intimado apresentasse qualquer resposta. Assim, foi lavrado auto de infração por falta de atendimento a termo de intimação, sendo o Sr. Nuno re-intimado mediante termo lavrado em 27/04/2007;

- O novo termo foi recebido por via postal em 02/05/2007, tendo o prazo para atendimento expirado em 09/05/2007, sendo que até a presente data, o intimado não apresentou resposta aos referidos termos;*

- Em razão da expressividade dos valores dos recibos, da falta de atendimento aos termos de intimação por parte do suposto prestador dos serviços, da falta de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços realizados por parte da Sra. Alba, e, ainda em razão da utilização de recibos sabidamente fraudulentos conforme descrito nos itens 1, 2 e 3 deste termo, resta evidente que o Sr. Nuno não prestou efetivamente serviços de odontologia à contribuinte ou a seus dependentes.*

6) ANDRESSA TAFAS SCALZO

(...) a referida profissional foi intimada a prestar informações sobre os recibos emitidos em favor da Sra. Alba no ano-calendário 2004;

- Em atendimento postado em 17/04/2007, a intimada confirmou a prestação de serviços psicológicos aos dependentes da Sra. Alba e a emissão dos recibos;
- Asseverou que teria prestado atendimentos quinzenais, realizados de fevereiro a maio em domicílio e de junho a novembro na Clínica Social Espaço Aberto, situada à Rua Aimorés, 1123, bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG;
- Apresentou cópia da carteira de identidade profissional emitida pelo CRP de Minas Gerais, cópia de certificado de conclusão de curso de Psicologia, cópia de canchotos de recibos e declaração firmada por Jesus Marcos da Silva de que a mesma seria membro integrante do quadro de profissionais autônomos credenciados na Clínica Social Espaço Aberto, desde junho/2004;
- Com relação ao pagamento limitou-se a informar que o mesmo foi feito em dinheiro, não tendo comprovado com documentação hábil e idônea a efetividade dos recebimentos pelos serviços que afirma ter prestado. É importante ressaltar, que ainda que os pagamentos fossem efetuados em espécie, a comprovação dos mesmos seria possível, através de comprovantes de depósitos na conta corrente do recebedor na data dos recebimentos ou em data próxima, ou, ainda, através da apresentação dos gastos efetuados com os referidos recursos, o que não foi feito;
- É importante ressaltar o fato da intimada ter informado que, de fevereiro a maio, teria prestado atendimentos aos dependentes da Sra. Alba no domicílio desta última, ou seja, na Cidade de Montes Claros, uma vez que, conforme a documentação apresentada pela mesma, ela residiria, teria se graduado e trabalharia em clínica de psicologia na cidade de Belo Horizonte. Também releva ressaltar, que no período de junho a novembro, os supostos atendimentos teriam sido na clínica de psicologia em Belo Horizonte, cidade que dista mais de 400 km de Montes Claros, onde reside a Sra. Alba Valéria. É totalmente inverossímil que os dependentes da contribuinte fossem se deslocar inúmeras vezes de Montes Claros a Belo Horizonte para se submeterem a tratamento de psicologia com uma profissional recém-formada;
- Em razão da expressividade dos valores dos recibos, das inverossimilhanças apontadas, da falta de comprovação de recebimento dos recursos por parte da profissional, da falta de comprovação de pagamento por parte da Sra. Alba, e, ainda em razão da utilização de recibos sabidamente fraudulentos conforme descrito nos itens 1, 2 e 3 deste termo, resta evidente que a Sra. Andressa não prestou tais serviços de psicologia.

7) JANNE CARLA LOPES MENDES

(...)a referida profissional foi intimada a prestar informações sobre os recibos emitidos em favor da Sra. Alba nos anos-calendário 2002 e 2003;

• Em atendimentos protocolados em 18/04/2007 e 25/04/2007, a intimada, através de sua procuradora, confirmou a prestação de serviços odontológicos à Sra. Alba nos referidos períodos, informando que os serviços teriam sido realizados em consultório localizado à rua Gonçalves Figueira, 226, sala 202, nesta cidade de Montes Claros. Apresentou, dentre outros documentos, cópia da carteira do CRO, cópia de diploma de curso de odontologia, alvarás de funcionamento relativos aos anos de 2002 e 2003, cópias de recibos de aluguel, cópias de contas de energia e telefone, e cópia de fichas clínicas relativas ao tratamento;

• Apresentou, ainda, cópia de relatório dos procedimentos realizados, em que estão discriminadas as datas dos supostos atendimentos, e recibos de despesas efetuadas em Brasília-DF, referentes aos anos 2002 e 2003. É relevante destacar que dentre os comprovantes de despesas constam cópias de recibos de emissão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde - FUNSAÚDE, que se referem a pagamento de matrícula e mensalidades dos meses de setembro a dezembro/2002 e janeiro a agosto/2003. Ao que tudo indica tais recibos são relativos a curso de especialização realizados em Brasília (DF), sendo que em tais meses, consta do relatório apresentados que teriam sido efetuados atendimentos à Sra. Alba em tais períodos;

• Embora tenha apresentado copiosa documentação comprobatória da existência e funcionamento de consultório odontológico, a intimada não informou absolutamente nada sobre os pagamentos recebidos, não tendo comprovado com documentação hábil e idônea a efetividade dos recebimentos pelos serviços que afirma ter prestado. É importante ressaltar, que ainda que os pagamentos fossem efetuados em espécie, a comprovação dos mesmos seria possível, através de comprovantes de depósitos na conta corrente do recebedor na data dos recebimentos ou em data próxima, o que não foi feito;

• Assim, em razão da expressividade dos valores dos recibos, da falta de comprovação de recebimento dos recursos por parte da profissional, da falta de comprovação de pagamento por parte da Sra. Alba, e, ainda em razão da utilização de recibos sabidamente fraudulentos conforme descrito nos itens 1, 2 e 3 deste termo, resta evidente que a Sra. Janne não prestou tais serviços de Odontologia.

8) JUSSYMARA PEREIRA DE ANDRADE

(...) a referida profissional foi intimada a prestar informações sobre os recibos emitidos em favor da Sra. Alba no ano-calendário 2005;

• Em respostas protocoladas em 20/04, 27/04 e 07/05/2007, a intimada confirmou a prestação de serviços de fisioterapia domiciliar a Sra. Alba, no endereço residencial da mesma, no ano de 2005, não tendo precisado em que datas, exatamente, teria prestado tais atendimentos;

- *Confirmou a emissão de recibos no valor total de R\$ 4.000,00 - não tendo informado em que teriam consistido, de maneira detalhada, os serviços Prestados;*
- *Apresentou cópia da carteira de inscrição noo CREFITO, emitida pelo Conselho Regional de Minas Gerais, cópia de diploma de graduação em curso de fisioterapia e cópia dos recibos emitidos;*
- *Com relação aos pagamentos, resumiu-se a informar que os mesmos teriam sido em espécie, tendo apresentado cópia de extratos bancários relativos ao ano-calendário 2005, nos quais não foram identificados quaisquer valores de depósitos em dinheiro que fossem coincidentes com as datas e valores dos recibos emitidos. Assim sendo, da mesma maneira que os demais supostos prestadores de serviços, a intimada não apresentou qualquer comprovante idôneo de que houvesse recebido os valores dos pagamentos;*
- *Também não apresentou qualquer comprovante de pagamento de despesas necessárias ao desempenho da atividade relativo à época da prestação dos serviços, não tendo especificado qual o tipo de tratamento fisioterápico que teria sido prestado à suposta paciente;*
- *Em razão da expressividade dos valores dos recibos, da total falta de comprovação da realização de qualquer despesa necessária ao desempenho da atividade, da falta de comprovação de recebimento dos recursos por parte da profissional, da falta de comprovação de pagamento por parte da Sra. Alba, e, ainda em razão da utilização de recibos sabidamente fraudulentos, conforme descrito nos itens 1, 2 e 3 deste termo, resta evidente que a Sra. Jussymara também não prestou tais serviços de fisioterapia.-*

9) LUCIANA NASCIMENTO FONSECA

(...) a referida profissional foi intimada a prestar informações sobre os recibos emitidos em favor da Sra. Alba no ano-calendário 2004;

- *Em resposta protocolada em 17/04/2007, a intimada informou que teria prestado atendimento fisioterápico domiciliar a Sra. Alba, no período de janeiro a março de 2004, a um dependente no período de maio a julho de 2004 e a outro dependente no período de setembro a novembro do mesmo ano;*
- *Enumerou quais teriam sido os diagnósticos dos mencionados pacientes, tendo apresentado cópia de carteira profissional do CREFITO, cópia de cartão de identificação profissional emitida pelo mesmo órgão, cópia de diploma de graduação, cópia de histórico escolar, cópia de declaração emitida pela Universidade de Ribeirão Preto e cópia dos canhotos dos recibos emitidos;*

- *Com relação aos pagamentos, resumiu-se a informar que os mesmos teriam sido realizados em moeda corrente nacional não*

tendo comprovado com documentação hábil e idônea a efetividade dos recebimentos pelos supostos serviços prestados;

- A intimada também não apresentou qualquer comprovante de pagamento de despesas necessárias ao desempenho da atividade na época da prestação dos serviços, conforme consta dos itens 7 e 8 do termo de intimação;

- Assim, em razão da expressividade dos valores dos recibos, da total falta de comprovação da realização de qualquer despesa necessária ao desempenho da atividade, da falta de comprovação de recebimento dos recursos por parte da profissional, da falta de comprovação de pagamento por parte da Sra. Alba, e, ainda em razão da utilização de recibos sabidamente fraudulentos, conforme descrito nos itens 1, 2 e 3 deste termo, resta evidente que a Sra. Luciana também não prestou tais serviços de fisioterapia.

10) MARIA FERNANDA MOREIRA VELOSO

(...) a referida profissional foi intimada a prestar informações sobre os recibos emitidos em favor da Sra. Alba no ano-calendário 2003;

- Em atendimento protocolado em 27104/2007, a intimada informou que teria prestado serviços odontológicos a Sra. Alba durante o referido ano, em consultório cedido por terceiros, localizado à rua Dom Pedro II, nº370, sala 201, centro, nesta cidade de Montes Claros;

- Informou que os tratamentos efetuados teriam implicado no valor total de R\$ 2.000,00 - tendo enumerado quais teriam sido os supostos serviços prestados, mas não fazendo qualquer referência aos valores recebidos;

- A intimada apresentou cópia da ficha relativa à suposta paciente, cópia de alvará de licença de consultório odontológico da Sra. Vanusa Diniz, Rabelo Lopes, emitido em 13/09/2006, com validade até 28/02/2007 e cópia da carteira de inscrição no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais;

- Conforme análise da cópia do alvará apresentado, o mesmo se refere a consultório situado à rua Dom Pedro II, nº370, sala 201, centro, que é o mesmo endereço em que a intimada alega haver prestado os serviços de odontologia. Na hipótese de que a mesma tenha prestado os serviços em consultório de outro profissional, tal alvará não serviria para comprovar o local onde os serviços teriam sido prestados, uma vez que o documento, cuja cópia foi apresentada, foi emitido em 13/09/2006, com data de validade até 28/02/2007 - sendo que os serviços que a intimada informa ter prestado foram realizados no ano de 2003;

- A intimada não comprovou com documentação hábil e idônea a efetividade dos recebimentos pelos supostos serviços prestados e, também, não apresentou qualquer comprovante de pagamento de despesas necessárias ao desempenho da atividade na época da prestação dos serviços, conforme consta dos itens 7 e 8 do termo de intimação;

• *Cumpre também destacar que Sra. Alba não apresentou nenhum recibo de emissão da Maria Fernanda, quando do atendimento ao termo de início de intimação;*

• *Assim, em razão da expressividade dos valores dos recibos, da total falta de comprovação da realização de qualquer despesa necessária ao desempenho da atividade, da falta de comprovação de recebimento dos recursos por parte da profissional, da falta de apresentação dos recibos e da comprovação do pagamento por parte da Sra. Alba, e, ainda em razão da utilização de recibos sabidamente fraudulentos, conforme descrito nos itens 1, 2 e 3 deste termo, resta evidente que a Sra. Maria Fernanda também não prestou tais serviços de odontologia.*

11) MYRENE RUSSO COELHO

(...) a referida profissional foi intimada a prestar informações sobre os recibos emitidos em favor da Sra. Alba no ano-calendário 2002;

• *Em resposta protocolada em 25/04/2007, a intimada confirmou a prestação de serviços de psicoterapia à Sra. Alba no período de janeiro a novembro de 2002, à rua Eugênio Nunes, nº 10, sala 202, bairro Melo, nesta cidade de Montes Claros;*

• *Informou haver recebido 10 pagamentos mensais de R\$ 600,00 cada, perfazendo o total de R\$ 6.000,00, e que tais valores teriam sido pagos em moeda corrente. Alegou que parte dos valores recebidos foi destinada ao pagamento de imposto de renda e às despesas cotidianas, bem como a sublocação de consultório;*

• *Apresentou cópia dos seguintes documentos: carteira de identidade profissional, comprovante de pagamento do conselho regional de psicologia relativo ao ano de 2007, contrato de prestação de serviços para a INFRAERO, termo aditivo ao referido contrato, comprovantes de pagamento ao conselho de psicologia efetuados em 31/07, 01/09 e 30/09/2003, DARF's relativos a pagamentos de imposto de renda efetuados em abril e maio/2003 e em julho/2004, comprovante de depósito em conta Corrente de Maria Márcia Bicalho, cartão de inscrição municipal em atividade de psicólogo, emitido em 12/09/2003, guias de arrecadação de tributos municipais relativas ao ano de 2003, faturas de cartão de crédito referentes a abril e outubro/2002, contas de serviço de telefonia celular referentes ao ano de 2002;*

• *É relevante ressaltar que nenhum dos documentos apresentados se presta à comprovação de funcionamento de consultório de psicologia durante o ano calendário 2002, uma vez que as guias de ISS, bem como o cartão de inscrição municipal, são todos relativos ao ano de 2003;*

• *Com relação aos pagamentos, a intimada resumiu-se a alegar que os mesmos teriam sido efetuados em moeda corrente não*

tendo apresentado qualquer comprovante do efetivo recebimento dos mesmos;

• Assim, em razão da expressividade dos valores dos recibos, da total falta de comprovação da realização de qualquer despesa necessária ao desempenho da atividade à época da emissão dos recibos, da falta de comprovação de recebimento dos recursos por parte da profissional, da falta de comprovação de pagamento por parte da Sra. Alba, e, ainda em razão da utilização de recibos sabidamente fraudulentos, conforme descrito nos itens 1, 2 e 3 deste termo, resta evidente que a Sra. Myrene não prestou tais serviços de psicologia.

12) VERA LUCIA MENDES ANTUNES ZUCULIN

(...) a referida profissional foi intimada a prestar informações sobre os recibos emitidos em favor da Sra. Alba no ano-calendário 2003;

• Em atendimento protocolado em 23/04/2007, a intimada informou que teria prestado serviços odontológicos aos dependentes da Sra. Alba durante o referido ano, em consultório localizado à rua Dom Pedro II, nº799, sala 201, centro, nesta cidade de Montes Claros;

• Enumerou quais teriam sido os supostos tratamentos, informando que teria emitido um único recibo no valor total de R\$ 1.000,00, os quais teriam sido recebidos em dinheiro;

• A intimada apresentou cópia da carteira de cirurgião-dentista, cópia de guia de recolhimento relativo ao conselho regional de odontologia, referente ao ano de 2004, cópia de guia de recolhimento de ISS do ano de 2003, cópia de diploma de graduação e cópia de termo de aditamento ao referido diploma;

• A intimada não comprovou com documentação hábil e idônea a efetividade dos recebimentos pelos supostos serviços prestados e, também, não apresentou comprovantes de pagamento de despesas necessárias ao desempenho da atividade à época da prestação dos serviços, conforme consta dos itens 7 e 8 do termo de intimação;

• Assim, em razão da expressividade dos valores dos recibos, da falta de comprovação da realização de qualquer despesa necessária ao desempenho da atividade, da falta de comprovação de recebimento dos recursos por parte da profissional, da falta de comprovação de pagamento por parte da Sra. Alba, e, ainda em razão da utilização de recibos sabidamente fraudulentos, conforme descritos nos itens 1, 2 e 3 deste termo, resta evidente que a Sra. Vera não prestou tais serviços de odontologia."

Quanto ao paradigma indicado – Acórdão nº 2201-00.608 – a Contribuinte limitou-se a reproduzir parte da ementa, conforme a seguir:

“(.)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 21/1

2/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTT

A CARDOZO

Impresso em 23/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE PROVAS DA AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA. SÚMULA CARF Nº 14.

Cabe ao auditor-fiscal provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito indispensável para a aplicação da penalidade qualificada com base nos tipos descritos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.503/1964. Trata-se de matéria sumulada neste CARF – Súmula CARF nº 14.

(...)”

Com efeito, a leitura da ementa acima não permite vislumbrar onde residiria a alegada divergência jurisprudencial, já que o paradigma vaza o mesmo entendimento esposado no acórdão recorrido: provando a Fiscalização que a ação do Contribuinte foi dolosa, qualifica-se a penalidade. Ocorre que, ao contrário do que ocorreu no caso do acórdão recorrido, no paradigma a conduta dolosa não foi comprovada. Restaria à Contribuinte demonstrar que o paradigma trataria do mesmo contexto retratado no acórdão recorrido. Entretanto, compulsando-se o paradigma - Acórdão nº 2201-00.608 - constata-se que ele sequer trata de glosas de despesas médicas, conforme evidencia a menção à Súmula CARF nº 14, que trata de “simples omissão de rendimentos”, o que de forma alguma se identifica com o que se verificou no acórdão recorrido. Com efeito, o paradigma trata de autuação por omissão de rendimentos, com base na presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, as soluções diversas não são devidas a interpretações distintas da legislação, mas sim à ausência de similitude fática entre os julgados em confronto, que inclusive atraíram incidências tributárias diversas - glosa de despesas médicas no recorrido e presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem identificação de origem, no caso do paradigma.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Contribuinte, por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora